



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 43370/2025

Requerente: COMUSA - SERVICOS DE AGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO

Assunto: COMUSA - COMPRAS / CONTRATAÇÕES

Subassunto: COMUSA - CONTRATAÇÃO COMPRAS E SERVIÇOS

Origem:

Usuário: PAULO ROBERTO KOPSCHINA

Repartição: COMUSA Diretoria-Geral

Data/Hora: 17/10/2025 10:46

Observação: De acordo com a parecer da assessoria jurica indefiro o recurso da empresa DD Vargas e decido pela homologação do objeto a empresa GTERRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Ass: _____

Destino:

Usuário: MARIA APARECIDA CIDADE

Data/Hora: 17/10/2025 10:46

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 43370/2025

Requerente: COMUSA - SERVICOS DE AGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO

Assunto: COMUSA - COMPRAS / CONTRATAÇÕES

Subassunto: COMUSA - CONTRATAÇÃO COMPRAS E SERVIÇOS

Origem:

Usuário: DANIELLA MARTINS DA SILVA

Repartição: COMUSA Assessoria Jurídica

Data/Hora: 17/10/2025 09:08

Observação: Acolho Parecer Jurídico por seus próprios fundamentos.

Segue para prosseguimento.

Ass: _____

Destino:

Repartição: COMUSA Diretoria Geral - Secretaria

Responsável: ALINE SONAGLIO POLESSO

Data/Hora: 17/10/2025 09:08

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 43370/2025**Requerente:** COMUSA - SERVICOS DE AGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO**Assunto:** COMUSA - COMPRAS / CONTRATAÇÕES**Subassunto:** COMUSA - CONTRATAÇÃO COMPRAS E SERVIÇOS**Origem:****Usuário:** LETICIA PEREIRA CHAGAS**Repartição:** COMUSA Assessoria Jurídica - Operacional**Data/Hora:** 17/10/2025 06:35**Observação:** À Assessora Jurídica

O recurso da empresa D.D. Vargas e contrarrazões da empresa GTERRA foram exaustivamente analisados pela Coordenação Financeira (Sequência GED n. 13595101), inclusive quanto aos aspectos jurídicos. não havendo fundamentos jurídicos que autorizem a modificação da decisão de indeferimento do recurso da empresa D.D. Vargas.

Assim, compete ao Diretor-Geral decidir o recurso da empresa D.D. Vargas, por força do art. 165, §2º, da Lei Federal n. 14.133/2021, sendo que opinamos pelo seu desproimento pelas razões expostas na análise supramencionada (Sequência GED n. 13595101), e por consequência, a adjudicação do objeto à empresa GTERRA e a homologação do certame, em razão do julgamento da Pregoeira quanto ao cumprimento das exigências de habilitação.

À sua consideração superior.

Ass: _____**Destino:****Usuário:** DANIELLA MARTINS DA SILVA**Data/Hora:** 17/10/2025 06:35**Ass:** _____**Recebido por:** _____**Data/Hora:** ____/____/____ : ____

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: **Pregão Eletrônico n. 19/2025**

Processo n.: **43370/2025**

Objeto: contratação de empresa especializada em prestação de serviços comuns de máquinas e caminhões, incluindo motoristas/operadores devidamente habilitados, para serviços de escavação, transporte, movimentação de cargas, varrição, hidro jateamento, com fornecimento de combustível e cobertura de seguro e outras obrigações, nas demandas de manutenção, conservação e/ou execução de obras de engenharia, de redes, ramais e extensão de redes de esgoto para a COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no ANEXO I - Termo de Referência do Edital.

Assunto: Análise de recurso administrativo.

Trata-se de decisão sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa ora recorrente, **D.D VARGAS TERRAPLANAGEM E COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA, CNPJ n. 10.357.687/0001-70**, contra a decisão da Pregoeira no certame em epígrafe.

Foram apresentadas Contrarrazões pela empresa **GTERRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ n. 11.220104/0001-61**.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Nos termos do disposto no art. 165 da Lei Federal n. 14.133/2021 e subitem 12. do Edital, havendo a manifestação do interesse em recorrer, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data sessão pública em que for proferida a decisão final sobre a análise dos documentos habilitatórios e resultado do certame ou da intimação, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir do término do prazo da recorrente.

Desse modo, observa-se que a Recorrente manifestou a intenção de recorrer, de forma motivada, em 26/09/2025 e 01/10/2025, e encaminhou sua petição em 06/10/2025, por meio de formulário eletrônico, através do site www.portaldecompraspublicas.com.br. Considerando que a abertura do prazo recursal ocorreu em 02/10/2025, concluiu-se que o documento foi apresentado **tempestivamente**.

II – DO RECURSO

Em suma, a Recorrente solicita reconsideração do ato de decisão da Pregoeira que a declarou inabilitada no certame, alegando a possibilidade de comprovação por outros meios. Volta-se ainda, contra o ato de decisão que declarou vencedora e habilitou a empresa GTERRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, relatando que a mesma apresentou balanço patrimonial e demonstrações financeiras que possuem data de escrituração de 11/09/2025, ou seja, posterior à data de início do

certame.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **GTERRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ n. 11.220.107/0001-61**, por sua vez, em suas contrarrazões afirma que, as alegações da recorrente não merecem prosperar.

IV- ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

De acordo com o subitem 12.5. do Edital, as razões do recurso e das contrarrazões deverão ser apresentadas por escrito, mediante formulário próprio do sistema eletrônico, e endereçadas ao(à) Pregoeiro(a) que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso e as contrarrazões ao Diretor-Geral, que deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. Assim, passamos à análise dos fatos apontados pela Recorrente.

Perante as alegações, de cunho técnico, o processo licitatório foi submetido à análise do Contador da autarquia, que por sua vez, emitiu o parecer anexado abaixo. O parecer concluiu que as razões apresentadas pela primeira colocada são improcedentes, pois não há fundamento legal que permita comprovação econômico-financeira diversa da prevista no edital, nem modificação posterior dos balanços contábeis, salvo as situações citadas no documento. Com relação às contrarrazões da terceira colocada, a análise técnica julga que são procedentes, sustentadas em fundamentos legais e contábeis válidos, compatíveis com a Lei nº 14.133/2021 e a LC nº 123/2006.

Assim, o parecer técnico recomenda que se mantenha a decisão de inabilitação da primeira colocada e a confirmação da habilitação da terceira colocada como vencedora do certame.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise do recurso interposto pela empresa **D.D VARGAS TERRAPLANAGEM E COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA, CNPJ n. 10.357.687/0001-70**, e contrarrazões pela empresa **GTERRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ n. 11.220.107/0001-61**, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, esta Pregoeira decide por acolher o parecer técnico pelos seus próprios fundamentos, INDEFERINDO o recurso interposto pela empresa **recorrente** e mantendo a decisão que habilitou a **GTERRA**. Assim, a empresa **GTERRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, é declarada habilitada e vencedora do certame, considerando o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Ato Convocatório.

Novo Hamburgo/RS, 14 de outubro de 2025.

Jaqueline
Backes
Dietrich:00732
008085

Assinado de forma
digital por Jaqueline
Backes
Dietrich:00732008085
Dados: 2025.10.14
09:26:32 -03'00'

Jaqueline Backes Dietrich

Agente de Contratações/Pregoeira
Coordenação de Suprimentos – COMUSA

ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº: Pregão eletrônico 19/2025 vinculado ao processo digital 43370/2025.

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços comuns de máquinas e caminhões, incluindo motoristas/operadores devidamente habilitados, para os serviços previstos no edital

Recorrente: D.D. Vargas Terraplanagem e Comércio de Areia e Brita LTDA

Contrarrrazões apresentadas por: GTERRA Locação de Equipamentos LTDA - EPP

I. SÍNTESE DOS FATOS

A licitação teve como **primeira colocada** a empresa D.D. Vargas, **inabilitada** por não atingir o índice de liquidez geral mínimo previsto no edital.

A **segunda colocada** a empresa DRYLLING Company Construções LTDA também foi inabilitada por **não apresentar os balanços exigidos**.

A **terceira colocada** a empresa GTERRA, após análise, foi **habilitada** e **classificada como vencedora provisória**.

A primeira colocada interpôs **recurso administrativo**, pedindo reconsideração da decisão que a inabilitou.

Em **contrarrrazões**, a terceira colocada defende a **manutenção da decisão de inabilitação** da recorrente, apresentando os argumentos que seguem.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS DA PRIMEIRA COLOCADA

Alegação 1:

A empresa sustenta que **poderia comprovar sua capacidade econômico-financeira por outros meios** que não os balanços contábeis previstos no edital, tais como:

- Certidão negativa de falência e recuperação judicial;
- Comprovação de capital social compatível;
- Declarações de capacidade técnica e de cumprimento de contratos anteriores.

Análise Técnica:

O edital é o **instrumento que vincula** tanto a Administração quanto os licitantes (art. 5º, da Lei nº **14.133/2021**).

No presente certame, o edital **definiu expressamente** que a comprovação da capacidade econômico-financeira se daria **exclusivamente pela apresentação dos balanços dos dois últimos exercícios sociais e atingimento dos índices contábeis mínimos**.

Assim, a substituição dessa forma de comprovação por outros documentos **não previstos** é juridicamente **inadmissível**, sob pena de violar os princípios da **vinculação ao edital** e da **isonomia**.

Conclusão: Improcede a alegação. A comprovação econômico-financeira deve seguir exatamente os critérios editalícios, não sendo possível substituição por outros documentos.

Alegação 2:

A recorrente afirma que teria direito a **corrigir ou reapresentar seu balanço patrimonial**, alegando que a segunda colocada apresentou dados contábeis alterados e, por isso, também deveria ser-lhe concedido prazo para **modificar informações contábeis e apresentar novos balanços** a fim de atingir os índices exigidos.

Análise Técnica:

O **balanço patrimonial** é documento **encerrado** ao término do exercício social, elaborado e registrado conforme as normas da **Lei nº 6.404/1976** e do **Código Civil (art. 1.078)**. A **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 64, §2º, admite apenas a **correção de erros formais ou omissões sanáveis**, jamais a **modificação de conteúdo** de documento essencial.

Alterar ou reapresentar balanços para atingir índices mínimos **configura modificação substancial e fere a segurança jurídica** do certame, além de comprometer a **isonomia** entre os licitantes.

A análise econômico-financeira prevista no edital **não é facultativa**, mas **obrigatória** para garantir que o contratado tenha capacidade financeira de executar o objeto. A inabilitação foi **baseada em critério objetivo**, mensurável e previamente divulgado, não havendo margem para flexibilização sem violação à isonomia.

Conclusão: Improcede a alegação. Não há amparo legal para alterar dados contábeis após a fase de habilitação. O princípio da competitividade não autoriza o afastamento de exigência expressa do edital.

III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA TERCEIRA COLOCADA

Alegação 1:

A terceira colocada alega que **atendeu integralmente ao edital**, apresentando os documentos exigidos, e que é **optante pelo Simples Nacional**, conforme **Lei Complementar nº 123/2006**, a qual prevê tratamento favorecido e simplificado às micro e pequenas empresas.

Análise Técnica:

A LC nº **123/2006**, em seus arts. **47 e 48**, garante tratamento simplificado às MEs e EPPs, mas **não as exime** de cumprir as exigências do edital.

A empresa apresentou balanços contábeis elaborados de acordo com os **registros contábeis regulares** e os transmitiu voluntariamente ao **Sistema Público de Escrituração Digital (ECD)**, com base nos exercícios exigidos. A **data posterior de transmissão** não afeta a validade dos documentos, pois não altera o conteúdo contábil, que reflete fatos anteriores à abertura do certame.

Conclusão: Procede a alegação. A documentação apresentada pela terceira colocada é válida e suficiente.

Alegação 2:

A empresa afirma que a **elaboração dos balanços é mera formalidade**, pois os demonstrativos refletem dados contábeis já existentes, não havendo criação de informações novas.

Análise Técnica:

Correto. O balanço é uma **consolidação de fatos contábeis anteriores**, e a formalização posterior no SPED/ECD não implica irregularidade se os dados se referirem aos exercícios exigidos.

Conclusão: Procede. Não há irregularidade formal ou material nos balanços apresentados.

Alegação 3:

A terceira colocada sustenta que **não há tratamento desigual**, pois, a primeira colocada não atingiu os índices exigidos e a segunda não apresentou os balanços solicitados, enquanto ela cumpriu integralmente as exigências.

Análise Técnica:

Correto. O tratamento foi **igualitário e vinculado ao edital**, conforme art. **5º**, da Lei nº **14.133/2021**.

Conclusão: Procede. Não houve violação à isonomia.

Alegação 4:

A empresa afirma que **não é juridicamente possível alterar documentos contábeis** após o encerramento da fase de habilitação e que o pedido da recorrente **tenta burlar o edital**.

Análise Técnica:

Concorda-se integralmente. A alteração de balanço após o encerramento da fase de habilitação é vedada e configuraria violação à segurança jurídica. A conduta pretendida pela recorrente não tem amparo na legislação e poderia caracterizar tentativa de **adaptação irregular de documento contábil**.

Conclusão: Procede. O argumento é juridicamente correto e reforça a manutenção da decisão de inabilitação da primeira colocada.

IV – CONCLUSÃO GERAL DA ANÁLISE

Após exame técnico das razões e contrarrazões:

1. As **razões apresentadas pela primeira colocada** são **improcedentes**, pois não há fundamento legal que permita comprovação econômico-financeira diversa da prevista no edital, nem modificação posterior dos balanços contábeis, salvo as situações já citadas.
 2. As **contrarrazões da terceira colocada** são **procedentes**, sustentadas em fundamentos legais e contábeis válidos, compatíveis com a **Lei nº 14.133/2021** e a **LC nº 123/2006**.
 3. Recomenda-se, portanto, **manter a decisão de inabilitação da primeira colocada e confirmar a habilitação da terceira colocada como vencedora do certame**.
-

Novo Hamburgo, 13 de outubro de 2025

Luiz Ernani Sachser – Contador CRC 67701/O-9